

Porém, não pode incluir-se o objecto do presente referendo nesta competência, que se integra no princípio de cooperação entre os vários sujeitos de direito público na formação dos planos (cf. artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 380/99), porque ela consiste num poder funcional que só pode ser exercido perante um procedimento de planificação em curso e mediante acordo com a câmara municipal e não perante um plano já findo e contra as suas prescrições. Assim, a realização do referendo não pode procurar respaldo nesta previsão porque faltaria à junta de freguesia competência *ratione temporis* (cf., perante situação com afinidade com a presente, o n.º 6 do Acórdão n.º 498/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Novembro de 1994, e os Acórdãos n.ºs 390/98, 113/99 e 518/99, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Novembro de 1998, 11 de Outubro de 1999 e 14 de Outubro de 1999, respectivamente).

Acresce que, como se verá já de seguida, os planos de pormenor elaborados ao abrigo do «Programa Polis» têm um regime especial incompatível com esta forma de participação, uma vez que a sua condução nem sequer compete à câmara municipal (n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000).

9 — Efectivamente, a inexistência de poderes dos órgãos da freguesia no domínio do planeamento urbanístico é ainda mais evidente em situações abrangidas pelos instrumentos jurídicos específicos do «Programa Polis».

A Lei n.º 18/2000, de 10 de Agosto, autorizou o Governo a criar um regime especial de reordenamento urbano para as zonas de intervenção no âmbito do «Programa Polis» aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio. No sentido e extensão dessa autorização legislativa, enunciados no artigo 2.º desta lei, destacam-se a declaração do relevante interesse público nacional da realização das intervenções aprovadas ao abrigo do «Programa Polis» e dos projectos de reordenamento urbano daí resultantes [alínea a)], a atribuição às sociedades gestoras da competência para elaborar os planos de urbanização, onde se revelar necessário, e os planos de pormenor para a respectiva zona de intervenção [alínea c)] e a instituição de um dever de cooperação, segundo o princípio de reciprocidade, entre todas as entidades, públicas e privadas, cuja área de actuação esteja directamente relacionada com a preparação e a realização das intervenções a realizar [alínea h)].

Ao abrigo desta autorização legislativa, o Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, estabeleceu um conjunto de medidas excepcionais consideradas imprescindíveis ao êxito do programa de requalificação urbana, incidindo, entre outros aspectos, sobre a elaboração dos instrumentos de gestão territorial (artigo 3.º). Confere-se às sociedades gestoras responsáveis pela execução dos projectos, que foi o modelo operacional adoptado, aproveitando-se a experiência da intervenção de excepção com vista à realização da «Expo 98» — no caso a «COSTAPOLIS, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis na Costa da Caparica, S. A.», criada pelo Decreto-Lei n.º 229/2001, de 20 de Agosto — poderes especiais, designadamente os de elaborar os planos de urbanização e os planos de pormenor que se revelarem necessários para proceder a esse reordenamento urbano (n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000), embora sujeitos a aprovação pela assembleia municipal e a ratificação governamental, mas com um procedimento simplificado.

E, concretizando a autorização legislativa, o decreto-lei afirma expressamente o interesse público nacional do «Programa Polis» e projectos de reordenamento urbano daí resultantes (artigo 2.º) e institui o dever de cooperação activa e empenhada na prossecução desse interesse público a cargo de todas as entidades públicas e privadas cuja área de actuação esteja directamente relacionada com as intervenções integradas nesse Programa (artigo 10.º).

Em síntese, neste domínio não houve transferência de competências para os órgãos da freguesia. Pelo contrário, a orientação é de sentido inverso, concentrando-se poderes, retirando-os aos próprios municípios para os conferir a sociedades de que o Estado é accionista maioritário (cf. Joana Mendes, «Programa Polis — programa ou falta de programa para a requalificação das cidades?», CEDOUA, ano IV, 1.2001, pp. 83 e segs.). A intervenção concorrente e concertada entre o Estado e as autarquias locais na requalificação urbanística e ambiental dos espaços urbanos, que traduz a consideração integrada dos interesses de ordem nacional e local co-envolvidos, é protagonizada, ao nível local, pelos órgãos municipais.

Assim, as perguntas referendárias não versam sobre matéria integrada, a qualquer título, na competência dos órgãos da freguesia e que respeite a questões que estes órgãos devam decidir, pelo que a realização do referendo é ilegal, face ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º da LORL.

10 — Acresce que o referendo proposto é ainda ilegal por directo confronto do seu objecto com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da LORL, que exclui expressamente do âmbito do referendo as matérias reguladas por acto legislativo ou por acto regulamentar estadual que vincule as autarquias locais.

Com efeito, o objecto do referendo recai sobre matéria regulada por acto regulamentar vinculativo da autarquia, que contraria, num dos seus resultados possíveis.

É certo que, no seu teor literal, aquele preceito refere matérias reguladas por acto legislativo ou por acto regulamentar estadual, e o plano de pormenor não é uma coisa nem outra: é um regulamento municipal. Mas, pela sua razão de ser e à semelhança dos limites estabelecidos no artigo 241.º da Constituição quanto ao poder regulamentar local, o mesmo regime é aplicável à hipótese de o referendo versar sobre matéria de regulamentos emanados das autarquias de grau superior.

Efectivamente, aquela exclusão visa assegurar o respeito pela legalidade administrativa e evitar que o referendo possa conduzir os órgãos autárquicos ao dilema de optar entre o não acatamento do seu resultado ou a emissão de um acto ilegal (cf. artigos 219.º a 221.º da LORL). Ora, essa situação tanto surge perante actos regulamentares estaduais como perante actos regulamentares regionais ou de autarquias de grau superior, que os órgãos da autarquia em causa não possam afastar e que devam respeitar nas suas decisões. Têm, por isso, de ser abrangidas pela norma de exclusão todas as questões que recaiam sob a alçada do «bloco de legalidade» que os órgãos da autarquia em causa tenham de respeitar nas suas decisões e que não disponham de poder para alterar, sob pena de derrogação localizada ou singular de normas de hierarquia superior ou de o resultado da consulta popular se transformar em simples «voto de protesto», o que é contrário ao regime de referendo local instituído.

Assim, os referendos de freguesia também não podem versar sobre matéria disciplinada por actos regulamentares municipais, pelo que o referendo em causa, recaindo sobre matéria das prescrições vinculativas de uso do solo constantes do Plano de Pormenor do Jardim Urbano da Costa da Caparica, é ilegal por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da LORL.

11 — Tendo-se concluído no sentido de que a deliberação em exame sofre de vício insanável, uma vez que o objecto do referendo viola o disposto no n.º 1 do artigo 3.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, o que definitivamente impede a sua realização, torna-se desnecessário proceder à apreciação das demais questões sobre que competiria ao Tribunal pronunciar-se.

12 — Decisão.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide pronunciar-se pela ilegalidade do referendo local que, na sua sessão extraordinária de 17 de Maio de 2006, a Assembleia de Freguesia da Costa da Caparica deliberou realizar.

Lisboa, 8 de Junho de 2006. — Vítor Gomes — Mário José de Araújo Torres — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão — Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extracto) n.º 986/2006

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 26 de Junho de 2006, foram designados membros do júri do concurso a que alude o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento do Concurso de Recrutamento para o Preenchimento de Vagas nos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 386/2002, de 11 de Abril, e para os efeitos já consignados na deliberação do Conselho de 1 de Junho, as seguintes individualidades:

Juiz conselheiro José da Cruz Rodrigues, que presidirá.
Juiz conselheiro Armindo José Girão Leitão Cardoso.
Juiz conselheiro Vítor Manuel Marques Meira.
Juiz conselheiro João Plácido da Fonseca Limão.
Prof.ª Doutora Maria da Glória Ferreira Pinto Dias Garcia.

27 de Junho de 2006. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.